



**IPMUR-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIA - MG
CNPJ: 00.715.411/0001-63**

IPMUR
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIA-MG
Urucuia – Minas Gerais

MANUAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE

Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social

Base legal: Lei 723/2021 · Lei 759/2022 · EC 103/2019 · CF/88 art. 40

APRESENTAÇÃO

Este Manual descreve de forma objetiva todos os benefícios previdenciários de competência do IPMUR, em conformidade com a Lei Municipal nº 723, de 30 de março de 2021, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social nos moldes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e com a Lei Municipal nº 759, de 20 de maio de 2022, que instituiu o Regime de Previdência Complementar.

O RPPS é gerido pelo IPMUR — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIA-MG de Urucuia —, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e patrimonial (art. 1º, Lei 723/2021).

1. ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO RPPS

O IPMUR tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados mediante a disponibilização de serviços e o pagamento de benefícios previdenciários, garantindo-lhes os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e morte (art. 2º, Lei 723/2021).

O RPPS obedece aos seguintes princípios fundamentais, conforme art. 3º da Lei 723/2021:

- Solidariedade — contribuição dos entes patronais, dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- Vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio;
- Publicidade — garantia de pleno acesso dos segurados e do público às informações sobre receitas, despesas e gestão dos benefícios;
- Universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários mediante contribuição;
- Equilíbrio financeiro e atuarial como condição permanente de gestão.

2. SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

2.1 Segurados Obrigatórios (art. 55, Lei 723/2021)

Rua Flonora Ramos nº 29, Bairro Centro Urucuia-MG, CEP: 38.649-000
Email: previdencia@ipmur.mg.gov.br



**IPMUR-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIA - MG
CNPJ: 00.715.411/0001-63**

São segurados obrigatórios do IPMUR:

- Os servidores municipais titulares de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município;
- Os inativos e os pensionistas da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo.

Em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor é segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados (art. 56, I). O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filiar-se-á ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo (art. 56, II).

2.2 Excluídos do RPPS (art. 58, Lei 723/2021)

São excluídos do RPPS e sujeitos ao RGPS:

- O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- O servidor ocupante de função ou emprego temporário;
- O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, salvo se forem servidores efetivos.

2.3 Dependentes (arts. 60–72, Lei 723/2021)

Grau	Dependentes	Dependência econômica
1º grau (preferencial)	Cônjuge, companheira ou companheiro (inclusive união homoafetiva — art. 71) e filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido (art. 60)	Presumida (art. 67)
2º grau	Pais e irmãos inválidos (art. 61)	Deve ser comprovada (art. 61, §1º)

A existência de dependente de 1º grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de 2º grau (art. 62). A condição de dependente é verificada exclusivamente na data do óbito do segurado (art. 68).

2.4 Filiação e Inscrição (arts. 74–85, Lei 723/2021)

A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura de servidor em cargo de provimento efetivo (art. 74, §1º). A inscrição do segurado é realizada compulsoriamente mediante entrega de ficha cadastral padronizada (art. 77). Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes e a manutenção de seus dados atualizados junto ao IPMUR (arts. 81 e 79).

3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (arts. 37–53, Lei 723/2021)

Contribuinte	Base de incidência	Alíquota
Entes patronais (Município, Câmara, Autarquias e Fundações)	Totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos	14% (quatorze por cento)



**IPMUR-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIA - MG
CNPJ: 00.715.411/0001-63**

art. 38		
Servidores ativos art. 39	Remuneração de contribuição (base de contribuição — Capítulo VI, Lei 723/2021)	14% (quatorze por cento) — alíquota única sobre a base de contribuição (art. 39, redação dada pela Lei Municipal nº 831/2024)
Servidores inativos e pensionistas art. 40	Parcela dos proventos que supere o teto do RGPS	14% (quatorze por cento) — alíquota única sobre o excedente ao teto do RGPS (art. 40, redação dada pela Lei Municipal nº 831/2024) (portadores de doença incapacitante: incide apenas sobre a parcela que supere o dobro do teto do RGPS, mediante laudo médico da junta oficial do Município)

O repasse das contribuições deve ser creditado nas contas do IPMUR até o vigésimo dia de cada mês, referente à competência anterior (art. 41). A alíquota dos segurados ativos não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União (art. 42). A contribuição patronal não pode ser inferior à do servidor ativo nem superior ao dobro desta (art. 43).

Remuneração de contribuição compreende o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente (arts. 44–45, Lei 723/2021). A remuneração do cargo efetivo é o limite dos proventos de aposentadoria e das pensões (art. 46).

4. PLANO DE BENEFÍCIOS (art. 86, Lei 723/2021)

O RPPS do IPMUR compreende os seguintes benefícios:

Quanto ao segurado	Quanto ao dependente
a) Aposentadoria por incapacidade permanente b) Aposentadoria compulsória c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição d) Aposentadoria voluntária por idade e) Aposentadoria especial do professor	a) Pensão por morte

5. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (arts. 87–98, Lei 723/2021)

Devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado definitiva e permanentemente incapaz para o exercício do cargo (art. 87). A concessão fica condicionada à expedição de Laudo Pericial pela Junta Médica Municipal, sendo facultado ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança às suas expensas (art. 87, §3º).

A licença para tratamento de saúde que precede a aposentadoria tem prazo máximo de 24 meses ininterruptos. O lapso entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria é considerado como



**IPMUR-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIA - MG
CNPJ: 00.715.411/0001-63**

prorrogação da licença (art. 87, §§1º e 2º). Os proventos são devidos a partir da data da publicação do ato de concessão (art. 87, §5º).

5.1 Cálculo dos proventos por incapacidade (art. 89)

Tipo de incapacidade	Proventos
Acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável (art. 89 c/c art. 90)	INTEGRAIS — totalidade da remuneração do cargo efetivo
Demais hipóteses de incapacidade permanente	PROPORCIONAIS ao tempo de contribuição (mínimo de 30% do vencimento do cargo efetivo conforme escala atuarial)

5.2 Doenças graves, contagiosas ou incuráveis — art. 90, Lei 723/2021

São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para fins de proventos integrais (art. 90):

- I — Tuberculose ativa;
- II — Hanseníase;
- III — Alienação mental;
- IV — Neoplasia maligna;
- V — Cegueira;
- VI — Paralisia irreversível e incapacitante;
- VII — Cardiopatia grave;
- VIII — Doença de Parkinson;
- IX — Espondiloartrose anquilosante;
- X — Nefropatia grave;
- XI — Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII — Síndrome da deficiência imunológica adquirida — AIDS;
- XIII — Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- XIV — Hepatopatia grave, bem como outras doenças especificadas na legislação do RGPS.

5.3 Acidente em serviço — arts. 91-93, Lei 723/2021

Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa (art. 91). Equiparam-se ao acidente em serviço (art. 92): o acidente ligado ao serviço que tenha contribuído para a redução da capacidade laborativa; o acidente no local e horário de trabalho em razão de agressão, sabotagem, imprudência de terceiro, força maior; a doença por contaminação acidental no exercício do cargo; e o acidente fora do local de trabalho na execução de ordem



**IPMUR-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIA - MG
CNPJ: 00.715.411/0001-63**

ou serviço relacionado ao cargo, em viagem de trabalho ou no percurso residência-trabalho. Os períodos de refeição e descanso no local de trabalho são considerados de exercício do cargo (art. 93).

5.4 Reversão e reavaliação (arts. 94–97)

A aposentadoria por incapacidade permanente poderá ser revertida por requerimento do segurado ou "ex officio" quando insubsistentes os motivos da aposentadoria (art. 94). O segurado que retornar à atividade terá a aposentadoria automaticamente cessada a partir da publicação do ato de reversão (art. 95). É condição para manutenção do benefício a submissão a reavaliação pericial a cada 24 meses, exceto para segurados acima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem) (art. 97).

6. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (arts. 99–100, Lei 723/2021)

O segurado será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (art. 99, Lei 723/2021).

A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingiu a idade-limite de permanência no serviço público. Declara-se imediatamente a vacância do cargo, e o pagamento dos proventos inicia-se a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório (art. 100).

Campo	Informação
Idade-limite	75 (setenta e cinco) anos (art. 99, Lei 723/2021 — EC 88/2015)
Proventos	Proporcionais ao tempo de contribuição
Iniciativa	Automática pelo órgão de lotação — comunicação formal ao IPMUR com antecedência mínima de 60 dias
Vigência	A partir do dia imediato ao do aniversário de 75 anos (art. 100)
Vacância do cargo	Declarada imediatamente com a publicação do ato
Pagamento dos proventos	A partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório

7. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art. 101, Lei 723/2021)

O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma da Lei 723/2021, desde que preencha cumulativamente (art. 101):

Requisito	Homem	Mulher
Idade mínima	60 anos	55 anos
Tempo de contribuição	35 anos	30 anos
Efetivo exercício no serviço público (federal, estadual, distrital ou municipal)	Mínimo 10 anos	Mínimo 10 anos



**IPMUR-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIÁ - MG
CNPJ: 00.715.411/0001-63**

Efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria	Mínimo 5 anos	Mínimo 5 anos
---	---------------	---------------

8. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS (art. 102, Lei 723/2021)

O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente (art. 102):

Requisito	Homem	Mulher
Idade mínima	65 anos	60 anos
Efetivo exercício no serviço público	Mínimo 10 anos	Mínimo 10 anos
Efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria	Mínimo 5 anos	Mínimo 5 anos

9. APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR (art. 103, Lei 723/2021)

O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos (art. 103).

Requisito	Homem	Mulher
Idade mínima	55 anos	50 anos
Tempo de contribuição exclusivamente em magistério	30 anos	25 anos
Efetivo exercício no serviço público	Mínimo 10 anos	Mínimo 10 anos
Efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria	Mínimo 5 anos	Mínimo 5 anos

São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas em estabelecimento de educação básica, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (art. 103, parágrafo único).

10. REGRAS DE TRANSIÇÃO (arts. 108-112, Lei 723/2021)

10.1 Regra de Transição EC 20/1998 — art. 108

Servidores que ingressaram até 16/12/1998 no serviço público por concurso podem aposentar-se com proventos proporcionais calculados pela média das contribuições (art. 108), preenchendo cumulativamente:

- Homem: 53 anos de idade / Mulher: 48 anos de idade;
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Tempo de contribuição igual à soma de: (a) 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e (b) período adicional de 20% do tempo que, na data de vigência, faltava para atingir aquele limite.



**IPMUR-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIA - MG
CNPJ: 00.715.411/0001-63**

Redução dos proventos por antecipação em relação às idades do art. 101: 3,5% por ano antecipado para quem cumpriu os requisitos até 31/12/2005; 5% por ano antecipado a partir de 01/01/2006 (art. 108, §1º). Para professores que ingressaram até 16/12/1998, o tempo de serviço é acrescido de 17% (homem) ou 20% (mulher) (art. 108, §4º).

10.2 Regra de Transição EC 41/2003 — art. 109

Servidores que ingressaram até 31/12/2003 podem aposentar-se com proventos integrais (totalidade da remuneração do cargo efetivo) preenchendo cumulativamente (art. 109):

- 60 anos de idade (homem) ou 55 anos (mulher);
- 35 anos de contribuição (homem) ou 30 anos (mulher);
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Proventos revistos na mesma proporção e data da remuneração dos servidores em atividade, observado o art. 37, XI, da Constituição Federal (art. 109, parágrafo único).

10.3 Regra de Transição EC 20/1998 — Proventos Integrais — art. 110

Servidores que ingressaram até 16/12/1998 podem aposentar-se com proventos integrais preenchendo cumulativamente (art. 110):

- 35 anos de contribuição (homem) ou 30 anos (mulher);
- 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo;
- Idade mínima resultante da redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição do inciso I.

10.4 Proventos integrais para aposentados até 31/12/2003 — art. 111

Os proventos de aposentadoria e as pensões em fruição em 31/12/2003 serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos (art. 111).

11. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (arts. 104–107, Lei 723/2021)

Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições (art. 104):

- I — Será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos e à Administração Indireta;
- II — O tempo considerado pela legislação vigente para aposentadoria será contado como tempo de contribuição;
- III — Será computado integralmente o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, bem como ao RGPS;



**IPMUR-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIÁ - MG
CNPJ: 00.715.411/0001-63**

- IV — O tempo extramunicipal só será computado se certificado pelo órgão competente e devidamente averbado;
- V — Não será computado tempo já utilizado para outro benefício;
- VI — Não é permitida a contagem em dobro de tempo;
- VIII — Afastamento temporário do cargo só conta mediante recolhimento das contribuições;
- IX — Afastamento sem remuneração para assuntos particulares conta apenas mediante recolhimento das contribuições e não é considerado tempo de carreira;
- X — Afastamento de professor (exceto para direção, coordenação ou assessoramento pedagógico) não conta como função do magistério;
- XI — Serviço militar obrigatório conta para efeito de aposentadoria;
- XII — Período em que o servidor permaneceu aposentado não é computado.

É assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas compensar-se-ão financeiramente (art. 105). É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, ressalvadas as exceções constitucionais (art. 107).

12. CÁLCULO DOS PROVENTOS — MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES (art. 124, Lei 723/2021)

No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nos arts. 89, 99, 101, 102 e 103, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 124).

Regras para o cálculo (art. 124):

- §1º — As remunerações são atualizadas mês a mês pelo índice fixado para atualização dos salários de contribuição do RGPS;
- §5º — As remunerações não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem superiores ao limite máximo do salário de contribuição nos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS;
- §9º — O valor inicial dos proventos não poderá exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;
- §11 — Para proventos proporcionais: fração cujo numerador é o tempo de contribuição e o denominador é o tempo necessário à aposentadoria voluntária com proventos integrais;
- §13 — Os períodos de tempo são considerados em número de dias.

13. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS (art. 125, Lei 723/2021)



**IPMUR-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIA - MG
CNPJ: 00.715.411/0001-63**

Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão reajustados, para preservar-lhes em caráter permanente o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento (art. 125).

14. ABONO DE PERMANÊNCIA (art. 123, Lei 723/2021)

O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária (arts. 101, 103 e 108) e que opte por permanecer em atividade fará jus a um Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória (art. 123).

O valor do Abono de Permanência é equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor (art. 123, §2º). O pagamento é de responsabilidade do ente patronal e é devido a partir da data do deferimento do pedido pela autoridade competente, cessando quando da solicitação de aposentadoria devidamente protocolada (art. 123, §§3º e 5º).

15. ABONO NATALINO (arts. 121–122, Lei 723/2021)

Será devido Abono Natalino ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, consistindo em um abono equivalente ao total dos proventos ou pensões relativos ao mês de dezembro (art. 121). Observa-se a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês de benefício efetivamente recebido, sendo considerado como mês completo o período igual ou superior a 15 dias (art. 122).

16. PENSÃO POR MORTE (arts. 113–120, Lei 723/2021)

A pensão por morte consiste numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente a (art. 113):

- I — Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior ao óbito, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite; ou
- II — Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior ao óbito, até o valor limite máximo do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

16.1 Início do benefício (art. 114)

Situação	Termo inicial da pensão
Óbito — requerida em até 30 dias corridos	Da data do óbito
Óbito — requerida após 30 dias corridos	Da data do requerimento
Declaração de ausência judicial	Da data da decisão judicial



**IPMUR-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIA - MG
CNPJ: 00.715.411/0001-63**

Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe

Da data da ocorrência, mediante prova idônea

16.2 Rateio e extinção da pensão

A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente (art. 115). A quota do dependente cujo direito cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais do mesmo grupo familiar (art. 115, §3º). O benefício de pensão por morte NÃO poderá ser revertido entre grupos familiares diferentes (art. 120).

Extingue-se o direito de recebimento de pensão por morte (art. 119, §2º):

- I — Quando o beneficiário completar 21 anos;
- II — Pela cessação da incapacidade;
- III — Pelo casamento ou união estável (o dependente deve comunicar imediatamente ao IPMUR, sob pena de ressarcir valores indevidamente recebidos);
- IV — Pela morte do dependente.

É vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal (art. 118).

16.3 Pensão provisória por morte presumida (art. 113, §1º)

Será concedida pensão provisória nas hipóteses de: (I) sentença declaratória de ausência expedida por autoridade judiciária competente; e (II) desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou cancelada com o reaparecimento, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé (art. 113, §2º). O beneficiário da pensão provisória deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido (art. 116).

17. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS (arts. 134–143, Lei 723/2021)

Ressalvadas as aposentadorias por incapacidade e compulsória, a aposentadoria vigora a partir da data da publicação do respectivo ato (art. 134). São vedados os seguintes acúmulos de benefícios pelo IPMUR (art. 135):

- I — Aposentadoria com auxílio-doença;
- II — Mais de uma aposentadoria (ressalvados acúmulos lícitos constitucionais);
- IV — Mais de uma pensão deixada por cônjuge;
- V — Mais de uma pensão deixada por companheiro(a)/convivente;
- VI — Aposentadoria com abono de permanência em serviço.



**IPMUR-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIA - MG
CNPJ: 00.715.411/0001-63**

Prescreve em 3 (três) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou restituições devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (art. 136).

Nenhum dos benefícios previstos na Lei 723/2021 terá valor inferior ao do salário mínimo, salvo em caso de rateio entre dependentes (art. 140). A concessão de benefícios independe de carência, ressalvados os prazos mínimos previstos em lei (art. 141). Concedida a aposentadoria ou pensão, o ato é publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas para homologação (art. 142).

18. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR — RPC (Lei 759/2022)

Fica instituído, no âmbito do Município, o Regime de Previdência Complementar — RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal (art. 1º, Lei 759/2022).

A partir da data de início da vigência do RPC, o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no serviço público NÃO poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS (art. 1º, parágrafo único).

18.1 Patrocinador e contribuições (arts. 9º e 15, Lei 759/2022)

Campo	Informação
Patrocinador	O Município, representado pelo Prefeito Municipal
Contribuição patronal	Paritária à do participante sobre a parcela que exceder o teto do RGPS — máximo de 8% (oito por cento) (art. 15, §§1º e 2º)
Regra paritária	As contribuições do patrocinador NÃO podem ser superiores às contribuições normais dos participantes (art. 9º, §1º)
Base de incidência	Parcela da remuneração que exceder o limite máximo do RGPS, conforme base de cálculo da Lei 723/2021 (art. 14)

18.2 Participantes (arts. 11–13, Lei 759/2022)

Podem inscrever-se como participantes todos os servidores e membros do Município (art. 11). Os servidores com remuneração superior ao teto do RGPS são automaticamente inscritos desde a data de entrada em exercício (art. 13). O silêncio ou inércia por 90 dias após a inscrição automática é reconhecido como aceitação tácita (art. 13, §1º). O servidor pode manifestar ausência de interesse no prazo de até 90 dias da inscrição automática, com direito à restituição integral das contribuições vertidas em até 60 dias (art. 13, §§1º e 2º). A opção pelo cancelamento é sempre assegurada (art. 13, §5º).

18.3 Servidores anteriores ao RPC (art. 5º, Lei 759/2022)

Os servidores que ingressaram no serviço público até a data anterior ao início da vigência do RPC poderão, mediante prévia e expressa opção IRREVOGÁVEL e IRRETRATÁVEL, aderir ao RPC no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência do RPC (art. 5º).



**IPMUR-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIA - MG
CNPJ: 00.715.411/0001-63**

18.4 Modalidade — Contribuição Definida (art. 8º, Lei 759/2022)

O Município somente pode patrocinar plano de benefícios estruturado na modalidade de CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante. O plano deve prever benefícios não programados que assegurem as coberturas de invalidez e morte do participante, estruturados com base em reserva acumulada (art. 8º, §§1º e 2º).

18.5 Acompanhamento — CAPC (art. 18, Lei 759/2022)

O Poder Executivo deverá instituir o Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar — CAPC, com no máximo 4 membros, em composição paritária entre representantes dos participantes/assistidos e do patrocinador (cabendo a este a indicação do conselheiro presidente com voto de qualidade). Os membros devem ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos definidos em regulamento (art. 18).

19. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS

Para todos os benefícios, o segurado ou dependente deve instruir o requerimento com a documentação abaixo. O IPMUR poderá exigir documentos complementares conforme a especificidade de cada caso.

19.1 Documentação comum a todas as aposentadorias

- 1. Requerimento indicando nome, matrícula, qualificação funcional, regra e base legal escolhida;
- 2. Cópia dos documentos pessoais: RG, CPF, comprovante de endereço, Título de Eleitor e NIT/PIS;
- 3. Relatório funcional completo emitido pelo RH: nome, matrícula, RG, filiação, naturalidade, endereço, telefone, CPF, data de nascimento, sexo, data de admissão, número do decreto de admissão, qualificação funcional (cargo, classe, padrão, nível e referência), lotação, estado civil, forma de ingresso, histórico de alterações na carreira (com decretos) e última remuneração de contribuição discriminando todos os eventos;
- 4. Cópia da CTPS, caso contenha registro de ingresso no município;
- 5. Cópia dos atos de nomeação, posse e demais atos de movimentação funcional (mudança de cargo, promoção, progressão etc.) e cópia dos diplomas e certificados utilizados para concessão de vantagens;
- 6. Fichas financeiras ou lista de remunerações de contribuição com percentual descontado para obtenção da média de 80% do período contributivo desde julho/1994 (art. 124);
- 7. Demonstrativos de licenças médicas;
- 8. Demonstrativos de outros afastamentos;
- 9. Demonstrativo de licenças-prêmio concedidas, gozadas e não gozadas, com respectivos períodos aquisitivos;
- 10. Certidão emitida pelo INSS — tempo averbado em empresa privada ou como autônomo;
- 11. Certidão comprobatória de tempo averbado prestado à União, Estado ou Município, se houver;



**IPMUR-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIA - MG
CNPJ: 00.715.411/0001-63**

- 12. Cópia dos 5 últimos contracheques recebidos antes da aposentadoria;
- 13. Documentos que atestem o direito a qualquer vantagem incorporada aos proventos, com fundamentação legal;
- 14. Decisão judicial, se o benefício decorrer de decisão judicial, com comprovação do trânsito em julgado;
- 15. Declaração de duplo vínculo e de acumulação de benefícios;
- 16. Dados bancários para crédito dos proventos.

19.2 Documentação adicional por modalidade

Modalidade	Documentos adicionais
Aposentadoria por incapacidade permanente	Laudo médico pericial da Junta Médica Municipal com CID, prognóstico e enquadramento nas hipóteses dos arts. 89-91 da Lei 723/2021. Histórico de licenças para tratamento de saúde.
Aposentadoria especial do professor	Certidão firmada por autoridade competente atestando tempo de efetivo exercício em magistério. Histórico de lotação na Carreira do Magistério emitido pelo gestor do órgão.
Aposentadoria compulsória	Comunicação formal do órgão de lotação informando data do aniversário de 75 anos (antecedência mínima de 60 dias).
Regra de transição (arts. 108-110)	Declaração ou certidão do órgão comprovando a data de ingresso no serviço público e o histórico de exercício na carreira.
Pensão por morte	Certidão de Óbito (ou sentença judicial de ausência). Documentos comprobatórios da condição de dependente: certidão de casamento, nascimento dos filhos, reconhecimento de união estável, prova de dependência econômica, laudo/tutela/curatela se incapaz. Cópia dos 3 últimos contracheques do servidor falecido.

20. PRAZOS DE ANÁLISE E CONCESSÃO

Modalidade de benefício	Prazo de análise
Aposentadoria voluntária (regra geral e transição)	Até 90 dias corridos do protocolo com documentação completa
Aposentadoria especial do professor	Até 90 dias corridos do protocolo com documentação completa
Aposentadoria por incapacidade permanente	Até 120 dias corridos, incluindo avaliação pela Junta Médica Municipal
Aposentadoria por idade proporcional	Até 90 dias corridos do protocolo com documentação completa
Aposentadoria compulsória	Processo iniciado 60 dias antes do aniversário de 75 anos
Pensão por morte	Até 60 dias corridos do protocolo com documentação completa

Rua Flonora Ramos nº 29, Bairro Centro Urucuia-MG, CEP: 38.649-000
Email: previdencia@ipmur.mg.gov.br



**IPMUR-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIA - MG
CNPJ: 00.715.411/0001-63**

Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)	Até 30 dias corridos do protocolo
Simulação de aposentadoria	Até 15 dias úteis (simples) ou 30 dias úteis (com análise de regras de transição)

Todos os serviços são integralmente gratuitos. O IPMUR notificará formalmente o segurado sobre pendências documentais em até 5 dias úteis após a identificação. A concessão de benefícios independe de carência (art. 141, Lei 723/2021).

BASE LEGAL

Diploma	Objeto
Lei Municipal nº 723, de 30/03/2021	Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social — IPMUR, nos moldes da EC 103/2019. Diploma-base vigente para aposentadorias e pensões.
Lei Municipal nº 759, de 20/05/2022	Institui o Regime de Previdência Complementar — RPC; fixa o teto do RGPS para benefícios do RPPS para novos ingressantes.
EC nº 103/2019	Reforma da Previdência: novas regras de cálculo, alíquotas progressivas, teto do RGPS para novos servidores vinculados ao RPC.
EC nº 88/2015	Elevou a aposentadoria compulsória de 70 para 75 anos (art. 99, Lei 723/2021).
Art. 40, CF/1988	Fundamento constitucional do RPPS.
Lei nº 9.717/1998	Regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS.
Portaria MTP nº 1.467/2022	Parâmetros e diretrizes para os RPPS Municipais.

△Este manual tem caráter informativo. Para consultas sobre situação individual, procure diretamente o IPMUR.

ROSE
ABIRRIAN
NOBRE.06
84914565

ROSE ABIRRIAN NOBRE

Gestora do IPMUR — Regime Próprio de Previdência Social Municipal
Urucuia – MG, 21 de outubro de 2026

Rua Flonora Ramos nº 29, Bairro Centro Urucuia-MG, CEP: 38.649-000
Email: previdencia@ipmur.mg.gov.br



**IPMUR-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URUCUIA - MG
CNPJ: 00.715.411/0001-63**

Aprovado pelo Conselho Curador em: __/__/2026 — Resolução nº __/2026

Rua Flonora Ramos nº 29, Bairro Centro Urucuia-MG, CEP: 38.649-000
Email: previdencia@ipmur.mg.gov.br